

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

STÉFANE SILVA BORGES

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Paracatu

2019

STÉFANE SILVA BORGES

## **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração:

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira

STÉFANE SILVA BORGES

## A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração:

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

---

Prof<sup>a</sup>. Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira  
Centro Universitário Atenas

---

Prof.  
Centro Universitário Atenas

---

Prof. Msc.  
Centro Universitário Atenas

## RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo apresentar, a forma do Tribunal do júri diante da influência da mídia. Tal modalidade busca mostrar os pontos positivos e negativos da participação da população no Tribunal do Júri, e também esclarecer se é possível que a mídia interfere na decisão de crimes contra a vida. O objetivo é analisar e verificar a influência que a mídia tem através de todos os meios de comunicação, através de opiniões diversas e o que exerce sobre a decisão do juiz penal e sobre a sociedade. Influencia essa que tem um tom persuasivo para emocionar não apenas o juiz, mas a população que tem uma participação fundamental na decisão, e como essa influencia age de forma positiva e negativa sobre a sociedade. Para a realização desta pesquisa bibliográfica, buscou-se fundamentar em doutrinas e jurisprudências pátrias para o melhor entendimento do tema.

**Palavras-chave:** **Influência da mídia no Tribunal do Júri.**

## **ABSTRACT**

*The present work aims to present, the form of the jury's court before the influence of the media. This modality seeks to show the positive and negative aspects of the participation of the population in the Court of the Jury, and also to clarify if it is possible that the media interferes in the decision of crimes against life. The objective is to analyze and verify the influence that the media has through all means of communication, through diverse opinions and what it exercises on the decision of the criminal judge and on the society. This influence has a persuasive tone to excite not only the judge, but the population that has a fundamental participation in the decision, and how that influence has acted positively and negatively on society. For the accomplishment of this bibliographical research, it was tried to base in homeland doctrines and jurisprudences for the better understanding of the subject.*

**Keywords:** *Influence of the media in the Court of the Jury.*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>6</b>
<b>1.1 PROBLEMA DE PESQUISA</b>	<b>6</b>
<b>1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA</b>	<b>7</b>
<b>1.3 OBJETIVOS</b>	<b>7</b>
<b>1.3.1 OBJETIVO GERAL</b>	<b>7</b>
<b>1.3.2 OBJETIVO ESPECÍFICO</b>	<b>7</b>
<b>1.4 JUSTIFICATIVA</b>	<b>7</b>
<b>1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO</b>	<b>8</b>
<b>1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO</b>	<b>8</b>
<b>2.0 CONCEITOS DO TRIBUNAL DO JURI</b>	<b>9</b>
<b>2.1 ORIGEM DO TRIBUNAL DO JURI</b>	<b>10</b>
<b>2.2. ORIGEM DA MIDIA</b>	<b>11</b>
<b>3.0 DO TRIBUNAL DO JURI</b>	<b>13</b>
<b>3.1 PRINCIPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS APLICADO AO DIREITO PENAL SOBRE O TRIBUNAL DO JURI</b>	<b>13</b>
<b>3.2 QUESITOS DO TRIBUNAL DO JURI</b>	<b>13</b>
<b>3.3 COMPOSICAO DO TRIBUNAL DO JURI</b>	<b>14</b>
<b>3.4 FORMA DE RECRUTAMENTO DO TRIBUNAL DO JURI</b>	<b>15</b>
<b>4.0 INFLUENCIA JORNALISTICA NO TRIBUNAL DO JÚRI</b>	<b>17</b>
<b>4.1 DO DIREITO A INFORMACAO</b>	<b>17</b>
<b>4.2 A INFLUENCIA DA MIDIA NA LEGISLACAO PENAL</b>	<b>17</b>
<b>4.3 O PODER DA INFORMACAO JORNALISTICA</b>	<b>18</b>
<b>5 CONSIDERACOES FINAIS</b>	<b>20</b>
<b>REFERENCIAS</b>	<b>21</b>

## **1INTRODUÇÃO**

A influência que a mídia exerce no dia a dia de cada um não é novidade, as pessoas buscam através de vários meios de comunicação informações sobre determinados assuntos, é dessa forma que a imprensa desempenha um papel fundamental na elaboração de conceitos de uma pessoa. A imprensa desempenha o papel de formadora de opinião trazendo a opinião pessoal de quem transmite uma notícia, com isso influencia o caráter decisório da população acerca do destino dos envolvidos num processo, por exemplo. O papel que era pra ser de cunho informativo acaba ficando para segundo plano. Por se tratar de um bem maior – a vida, a sociedade tem um grande interesse de acompanhar processos que envolvem o Tribunal do Júri, buscam na imprensa o meio comum de informações sobre o desenrolar do processo, nesse caso, interesse principalmente na área criminal.

O hábito da grande massa brasileira é o gosto pela televisão como fonte de diversão e informação, então quando se trata de um caso de grande repercussão facilmente estão todos sabendo, gerando assim um interesse maior no desenvolver do processo. O artigo 447 do Código de Processo Penal Brasileiro nos trás o seguinte: “o tribunal do júri é composto por 1(um) juiz togado, seu presidente é por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os analistas, 7 (sete) dos quais continuarão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamentos”.

O Tribunal do Júri sofre muitas críticas por conta dessa pressão que a mídia faz ao investigar seus casos, de uma forma a gerar instabilidade e a desigualdade da população que é facilmente persuasivo e influenciado pelas notícias especuladas pela mídia. Tendo em vista quando a exploração da notícia causa clamor público e pressão nos jurados e juízes. Por isso gerou-se a dúvida de como a mídia tem influência nos casos decididos perante o Tribunal do Júri(SILVA,2015).

### **1.1 PROBLEMA**

Qual a influência da mídia no Tribunal do Júri?

### **1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO**

Tem-seo conhecimento que alguns fatos interferem de maneira direta para a decisão do Tribunal do Júri, o que leva a crer que a sociedade é influenciada pelo

que vê e ouve da mídia, os conceitos e opiniões formadas pela imprensa são expostos à sociedade, muitas vezes de forma opinativa e não-informativa, o que leva muitos a não ter uma opinião formada baseada em informações verídicas, e sim sobre informações de opinião pessoal.

### **1.3.1 OBJETIVOS GERAIS**

Demonstrar se a mídia influencia o Tribunal do Júri

### **1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- a) conceituar o Tribunal do Júri;
- b) apresentar a normatização referente ao Tribunal do Júri;
- c) demonstrar a influência jornalística no Tribunal do Júri.

### **1.4 JUSTIFICATIVA**

Esse tema justifica-se a partir de análises de artigos, casos de julgamentos onde o júri pode ter sido influenciado pela mídia. O que leva a refletir sobre decisões judiciais que provocaram grandes repercussões. No artigo 5º da Constituição Federativa do Brasil (1988), inciso XXXVIII, 3-mantem o júri popular com a competência de julgar os crimes dolosos contra a vida (homicídio, o infanticídio, o aborto e a participação em suicídio). Entretanto, a mídia influencia de forma implícita nas decisões no Tribunal do Júri.

A Revolução Francesa foi um marco de comunicação e propagação de informação, ensejando assim o princípio da liberdade de imprensa, desde então a mídia passou a ter grande influência sobre comportamentos, pensamentos da sociedade, influenciando assim as suas decisões. A maioria dos países presenciou o crescimento de grandes jornais urbanos e um aumento da publicação de livros. Entretanto, tanto o analfabetismo quanto a falta de dinheiro continuaram a limitar a leitura. Muitas pessoas não podiam dispor do dinheiro para um jornal, nem tinham tão bem para apreciá-lo. Assim, vê-se que a classe social está geralmente conectada ao uso da mídia, conforme leciona Budó (2006).

Percebe-se que espetacularização do cárcere e o prazer em fazer julgamentos por terceiros é um sintoma histórico que reflete até hoje. A justiça, a lei,



os atos de conduta e o próprio sistema penal fazem parte das vidas dos cidadãos, estão presentes através de jornais, revistas e até na mídia de entretenimentos. Comprometendo assim através de informações verídicas ou não a decisão do Tribunal do Júri, que constantemente influenciado pela mídia e apelos populares.

## **1.5 METODOLOGIA**

A pesquisa a ser realizada neste trabalho classifica-se como descritiva e explicativa. Isso porque busca proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com o intuito de torná-lo mais explícito.

Quanto à metodologia fez-se a opção pelo método dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite uma análise aprofundada acerca do tema.

Em relação ao procedimento optou-se por uma abordagem direta.

E por fim, utilizou-se pesquisas bibliográficas, com análises de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto.

## **1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO**

O primeiro capítulo é composto, introdução problema, hipótese de estudo, objetivos gerais, objetivos específicos, justificativa

O segundo capítulo conceitua o Tribunal do Júri descrevendo suas características.

Já o terceiro capítulo abrange os princípios processuais constitucionais sobre o Tribunal do Júri.

O quarto capítulo demonstra a influência jornalística no tribunal do júri.

O quinto capítulo traz as considerações finais sobre o referente assunto

## 2 CONCEITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

De acordo com Whitaker (1910, p. 01) “a expressão “júri” provém do latim *jurare*, que significa fazer juramento”. Isso porque os jurados, pessoas comuns, ou seja, por vezes sem o preparo técnico-jurídico, escolhidas no seio social, tornando-se juízes de fato e de direito, prestam compromisso juramentado de decidirem o caso posto com imparcialidade e justiça, tendo as mesmas garantias e deveres dos juízes de fato, conforme se observa pela inteligência do artigo 472, do Código de Processo Penal:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo.

A Constituição Federal de 1988 no seu artigo 5º, inciso XXXVIII, traz o reconhecimento da instituição do júri, assegurando a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Nucci (2007, p. 667), também neste sentido, sustenta que é o tribunal do júri “um direito individual, consistente na possibilidade que o cidadão de bem possui de participar, diretamente, dos julgados do Poder Judiciário [...]”. Constitui cláusula pétrea na Constituição Federal conforme o (art. 60, §4º, IV). Os direitos e garantias individuais.

Os princípios informadores do processo penal detém o tribunal do júri princípios próprios, previstos no já aludido art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, a saber:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos e
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O primeiro diz respeito ao direito do réu em não somente efetuar a defesa técnica, por meio de seu defensor constituído, público ou dativo, mas também de apresentar a sua própria defesa com relação aos fatos a ele imputados, valendo-se de qualquer forma de argumentação para convencer os jurados (sentimental, social e o direito ao silêncio), de que não foi ele o autor do fato ou que o mesmo não aconteceu conforme narrado na peça acusatória inicial. Vale dizer, ainda, que este princípio

revela-se aplicado na segunda fase do procedimento do tribunal do júri, a saber: a fase do julgamento em plenário ou *judicium causae* (TÁVORA, 2015, p. 826).

b) O segundo diz respeito o sigilo das votações um dos princípios constitucionais que envolvem o tribunal do Júri é sigilo das votações, previsto no art. 5º, XXXVIII, "b", da Constituição Federal.

Na legislação infraconstitucional, o art.485 do Código de Processo Penal disciplina o sigilo das votações:

Art.485. Não havendo duvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão a sala especial a fim de ser procedida a votação .

- c) A soberania dos veredictos esta previsto no artigo art 5º, inciso XXXVIII. A decisão coletiva dos jurados, denominada veredicto, é soberana, ou seja, o mérito da decisão do conselho de sentença não pode ser modificado por um Tribunal formado por juízes togados.
- d) A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, essa competência ditada pela Lei Maior, qual seja, para julgaerr os crimes dolosos contra a vida, é considerada mínima porque ela não pode ser suprida. Ou seja, somente o Tribunal do Júri pode julgar crimes desta natureza. Mas essa competência é mínima também porque ela pode ser estendida.

## 2.1 ORIGENS DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é uma instituição de origem indeterminada que, segundo Borba (2002), vem se modelando ao longo da história, nos remetendo a civilizações primitivas como os povos chineses, judeus e hebraicos. Borba (2002) especifica ainda que a publicidade dos debates era regra para o julgamento hebraico, sendo vedado o interrogatório oculto e assegurado ao acusado uma defesa própria. De modo a evitar o testemunho falso, impunha-se a necessidade de no mínimo 2 (duas) testemunhas para eventual condenação. Era proibido, também, que o acusado se encontrasse preso antes do julgamento definitivo.

Já na Grécia Antiga, Ferreira (2011) declina existir relatos do Júri desde o século IV a.C. onde o sistema dos tribunais eram subdivididos em dois importantes órgãos: a Heliéia e o Areópago. Assevera que o principal colégio de Atenas era a Heliéia, composta de cidadãos representantes do povo, que se reuniam em praças públicas para sessão de julgamento. Cabia a esse órgão as atribuições de jurisdição comum. Tangente ao Areópago cabia exclusivamente o julgamento dos crimes de sacrilégio e dos crimes de homicídio premeditado.

Em Roma, Rezende (2005) relata que por volta do ano de 149 a.c., desenvolvia-se as *quaestionesperpetuae*, tendo como fundamento básico o *lexcalpurnia*. Segundo ele, existiu por quase cinco séculos e deu origem ao sistema acusatório aplicado a todos os cidadãos romanos, excetuando-se as mulheres, mendigos e escravos. Tinha como primazia a publicidade dos atos do processo dada pelo magistrado e pelos cinquenta cidadãos romanos formadores do conselho, sendo estas pessoas escolhidas pelos senadores. A competência de julgamento estendia-se aos delitos capitais e patrimoniais, sendo que aqueles eram punidos com as penas de morte.

A corrente majoritária entre os doutrinadores brasileiros é de que a forma originária do Júri teria se dado na Grécia e Roma antiga. Távora e Alencar (2010, p.745) declinam que:

A origem do tribunal do júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que se assemelham ao júri. De lado as controvérsias sobre a origem, a maior parte da doutrina indica como raiz do tribunal do júri a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, bem como seu antecedente mais recente, a Revolução Francesa de 1789.

Tem-se para alguns juristas e dentre eles Ramalho Terceiro (2003) que a origem do tribunal do júri só poderia ser atribuída a partir do Concílio de Latrão no século XIII, com o advento da Magna Carta Inglesa. Para ele, o marco histórico teria abolido o sistema da Ordálias, onde se atribuía a prova da inocência ou culpa ao poder divino, submetendo o acusado a meios de torturas dos quais só seria absolvido se Deus intercedesse e não permitisse qualquer consequência em seu corpo, restando assim provada sua candura. Eram assim constrangidos a caminhar sobre brasas ou a submergir os membros em água fervente, e caso nada lhe ocorresse, estaria demonstrada perante o Juízo de Deus a sua inocência.

## 2.2 ORIGEM DA MÍDIA

As formas de comunicação dos antepassados estão fundadas na oralidade das gerações que passaram, em símbolos e mensagens gravadas, que serviram para mostrar a existência do ser humano e transmitir o seu conhecimento.

Para Milanesi (2002) desde os tempos pré-históricos, a própria natureza ofereceu ao homem possibilidades e materiais em abundância para fazer seus registros, como pedra, areia, barro, madeira, casca e folha de árvore.

Segundo Sousa (2004), o homem sempre teve a necessidade de procurar formas de comunicar aos seus semelhantes suas descobertas e as histórias socialmente relevantes de que tinham conhecimento. O autor afirma ainda que as necessidades de sobrevivência e de transmissão de uma herança cultural estavam correlacionadas com essa necessidade primeira.

Em tal caso, a escrita pode ser vista como um dos principais suportes do desenvolvimento da comunicação social, uma vez que ela contribuiu com a arte de contar novashistórias, assim como de transmiti-las.

Para Sousa (2004), a escrita também permitiu o registro, fato importante que dividiu a história como sendo o período após a invenção da escrita e Pré - História, período anterior a tal invenção.

Sousa (2004) afirma que os livros, jornais e revistas transformaram a civilização e moldaram a esfera pública moderna, modificando a cultura.

Diante disso a Revolução Inglesa, a Revolução Francesa e a Revolução Americana devem muito à imprensa, ainda que os jornais impressos tivessem uma circulação restrita, já que não era todos que conseguiam ter acesso e haviam poucos alfabetizadas.

Após a Revolução Francesa, vários fatores contribuíram para a explosão e sucesso da comunicação social. Conforme Sousa (2004):

- As vias de comunicação permitiram a circulação de pessoas;
- Desenvolvimento do turismo;
- Escolarização e alfabetização (conseqüências do triunfo burguês)
- Das ideias de liberdade, igualdade e fraternidade;
- Urbanização e o liberalismo político;
- Desenvolvimento da tipografia

Revolução Francesa é o nome dado ao período marcado por intensas transformações políticas e sociais na França, entre os anos 1789 e 1799. As

mudanças que ocorreram neste momento histórico tiveram um impacto significativo não só na história francesa mas também em todo o continente Europeu.

### 3 DO TRIBUNAL DO JURI

#### 3.1 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS APLICADOS AO DIREITO PENAL SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI

A Carta Suprema traz alguns dos princípios que o norteiam o Tribunal do Júri, como a garantia da plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, entre outros. Importante argumentar, também, que a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é exclusiva do Tribunal do Júri.

A) Princípio da plenitude da defesa: No Processo Penal, o princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, não existe quando não estiverem assegurados o contraditório e a ampla defesa. Todavia, a Carta Magna, requer maior cuidado no contexto do Tribunal do Júri, assegura ao acusado a plenitude da defesa (artigo 5º, XXXVIII, alínea "a").

A plenitude de defesa é admitida somente no tribunal do júri. Os juízes não decidem por livre convicção, e, sim, por íntima convicção, sem fundamentar de forma secreta e respondendo somente perante a consciência de cada um.

b) Princípio do sigilo da votação: O Código de Processo Penal traz que não havendo dúvida a se alegar após a leitura e explicação dos quesitos em plenário, "o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação" (artigo 485, *caput*).

c) A soberania dos veredictos: Ainda que a Constituição Federal de 1988 estabeleça que a soberania dos veredictos é princípio constitucional (artigo 5º, XXXVIII, alínea "c", da CF), muitos tribunais togados têm apresentado alguma resistência quanto às decisões dos Conselhos de Sentença, valendo-se os juízes, por vezes, da aplicação de jurisprudência da Corte onde exercem suas funções. Esquecendo eles que os jurados são juízes leigos, que não têm o dever de conhecer as jurisprudências predominantes nos tribunais.

#### 3.2 QUESITOS DO TRIBUNAL DO JURI

A base do julgamento alterou-se consideravelmente em sua nova redação, o art. 483 do CPP dispõe que:

Art.483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecido na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3(três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

§3º Decidindo os jurados pela condenação ,o julgamento prossegue , devendo ser formulados quesitos sobre:

I-causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II-circunstancia qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronuncia ou em decisões posteriores que julgaram admissíveis a acusação.

§4º sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito para ser respondido após o 2º(segundo) ou 3º(terceiro) quesito ,conforme o caso

§5º sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do tribunal do júri, o juiz formulara quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado , os quesitos serão formulados em series distintas.(NR)

### 1.3 COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Segundo o artigo 443 do CPP dispões que o tribunal do júri será composto por um juiz –presidente mais vinte e cinco jurados, sorteados aleatoriamente pelo juiz entre todos os candidatos alistados, sendo sete desses designados a participar do conselho de sentença. E ainda no artigo 425 explica que:

**Art. 425.** Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de oitocentos a mil e quinhentos jurados nas comarcas de mais de um milhão de habitantes, de trezentos a 700 setecentos nas comarcas de mais de cem mil habitantes e de oitenta a quatrocentos nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado”.

Segundo o art. 448, estarão impedidos de participar do mesmo Conselho de Sentença:

“I - marido e mulher;

II - ascendente e descendente;

III - sogro e genro ou nora;

IV - irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V - tio e sobrinho;



VI - padrasto, madrasta ou enteado”.

Por fim, não poderá servir de jurado, segundo o art. 449, aquele que:

“I - tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

II - no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;

III - tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado”.

### 3.4 FORMA DE RECRUTAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Os jurados poderam ser convocados pelo juiz ou alistar-se, sendo que os nomes de todos alistados estarão juntos no dia do sorteio, assim o juiz sorteará 25 pessoas para participar da escolha de 7 jurados que serão escolhidos pelo advogado de defesa e pelo promotor para compor a tribuna, podendo excluir 3 jurados cada parte, sem motivar a recusa. Estefam traz que: “cabe ao Juiz Presidente recrutar cidadãos (só brasileiros, natos ou naturalizados, no gozo dos direitos políticos), maiores de 18 anos (os maiores de 70 são isentos) e de notória idoneidade (art.436, caput)”. O código de Processo Penal não exige mais que os jurados residam na comarca do julgamento; além disso, reduziu a idade mínima de 21 para 18 anos e aumentou a idade necessária para a isenção (60 para 70 anos). Dizia o CPP, no revogado art.439, que o Juiz Presidente deveria convocar os jurados por meio de conhecimento pessoal ou informação fidedigna, o que pouco ocorria na prática. A lei nº 11.689/2008, adaptada à realidade atual, determina que o Juiz requisitará às autoridades locais, associações de classes e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino geral, universidade, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado, art.425, §2º CPP

O Juiz notifica que o cidadão que quiser participar do júri, não sendo pessoa idônea ou não preenchendo os requisitos que a lei determina poderá excluí-lo da lista de jurados.

Para alguns doutrinadores qualquer pessoa do povo que seja honesta, ou seja, com correta idoneidade pode e deve alistar-se na lista de jurados, colaborando com sua boa vontade, pois a imperfeição no número de jurados causa ao juiz uma difícil posição. Confira-se

Guilherme de Souza Nucci se refere da seguinte forma: A apuração da notória idoneidade (aptidão manifesta ou competência publicamente reconhecida) não deixa de ser, na prática e como regra uma utopia. Especialmente em

grandes centros urbanos, torna-se humanamente impossível que o juiz atuante no Tribunal do Júri, necessitando do alistamento de inúmeros jurados, consiga ter conhecimento pessoal suficiente de cada um dos que chamados. Aliás, nem mesmo em Comarcas do interior, salvo em pequenas comunidades, é viável provocar o alistamento de pessoas notoriamente capacitadas para servir o júri. Por isso, tem-se disseminado o método aleatório, com busca em cartórios eleitorais e listas formuladas de maneira fortuita, como já mencionado anteriormente. A única cautela que se exige é a checagem do nome do jurado junto aos órgãos competente, ao menos para se apurar se não antecedentes criminais. (2008, p. 124).

## **4 A INFLUÊNCIA JORNALÍSTICA**

### **4.1 DO DIREITO A INFORMAÇÃO**

A palavra informação refere-se ao conjunto de condições e modalidades de propagação para o meio social(ou colocado a sua disposição), sob as diversas formas, de acontecimento , ideias e opiniões. O direito de informação abrange o direito de informar, de se informar e, ainda, o direito de ser informado. Tal direito é uma garantia constitucional, previsto no art. 5º,inciso XIV da CF/88, que visa assegurar a todo ser humano e não apenas para os profissionais jornalistas sem dependência de censura, conforme art.220 da CF/88, respondendo cada qual pelos abusos que cometer compreendendo a procura, o acesso, o cabimento e a difusão de fatos, notícias ou ideias, através de qualquer meio.(SILVA,2003, p. 244-245).

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º,inciso LIII mostra que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.” Acontece que, com a vulgarização de prejulgamento através de meios de comunicação , não ligado aos autos do processo , nota-se do texto da constitucional ,um conflito entre liberdade de expressão, de um lado , e o devido processo legal , de outro.Diante disso nota-se a grande influencia da mídia frente a sociedade ,buscando sempre disseminar a noticia o mais ligeiramente possível ,sem se preocupar com um debate mais amadurecido diante dos temas tratados, tendo em vista que o fundamental e a propagação dos fatos no momento em que estão acontecendo.

### **4.2 A INFLUENCIA DA MÍDIA NA LEGISLAÇÃO PENAL**

Afirmar que o desenvolvimento do sistema e das redes de comunicação transforma facilmente a vida do homem, segundo Sodré(2008, p. 15), já se tornou lugar comum. Sodré (2008, p, 16) afirma ser necessário enfatizar que há um novo tipo de exercício de poder sobre o individuo, o qual o autor caracteriza como “infocontrole” ou “datavigilância”.veja-se

Os sistemas informacionais e as redes de telecomunicações, originalmente concebidos no âmbito estratégico das maquinas bélicas e de controle da população civil preconizadas pela guerra fria, ampliam-se continuamente como gigantesco dispositivo de espionagem global, controlado principalmente

pela rede de inteligência norte americana, centralizada na National Security Agency. (NSA)(SODRÉ 2008,p. 16).

Em inúmeros casos, o legislador, levado pela urgência e pelo ineditíssimo das novas situações e pelo ineditíssimo das novas situações, não encontra outra resposta que não a conjuntural reação emocional legislativa, que tende a ser de natureza penal. Invoca-se o direito penal com instrumento para soluções de problemas mas se sabe que seu uso recorrente não soluciona coisa alguma. Nisso reside o simbolismo penal. (GOMES,2009, p. 2).

### **4.3 O PODER DA INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA**

Um caso que foi veiculado em todos os meios de comunicação, e que chocou a sociedade da época e que até os tempos atuais é recordado, refere-se ao assassinato da atriz Daniela Perez, no dia 29/12/1992, por seu colega de trabalho, o também ator Guilherme de Pádua e sua mulher, Paula Thomaz, com dezoito golpes de tesoura e o uso de uma chave de fenda. No dia 29/01/1997, depois de ocorrido o julgamento do acusado, os noticiários já informavam que o acusado já era condenado antes de sentar no banco dos réus. A jovem atriz faleceu com 22 anos de idade, no auge de sua carreira, sendo que sua mãe era reconhecida no meio artístico, por tratar-se de uma escritora de novela, gerando um intenso furor e comoção popular, ocupando por anos, um longo espaço de tempo das manchetes jornalísticas em relação ao caso. Foi nesse contexto, que a genitora da vítima colheu 1,3 milhões de assinaturas para a aprovação de um projeto de lei com o objetivo de incluir o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos, o que foi positivo através da Lei 8.930/94. (SOUZA E FERREIRA,2012,p. 371).

Infelizmente, a publicidade dos atos processuais pelos veículos de Comunicação de massa, nem sempre se limita a transmissão de forma objetiva, uma vez que a mídia consegue “traduzir” a linguagem da justiça, de tal forma que permite que a mesma transforma os acontecimentos rotulados de criminosos em grandes espetáculos públicos, deixando-os mais atrativos e sensacionalistas, que acabam fazendo com que a opinião pública os acolha, seja para absolver ou condenar.(CUNHA,2012,p.204).

Por último, examina-se o caso ocorrido em meados do ano de 1998, novamente no azo dos meios de comunicação de massa e do legislador em

“hediondizar” os crimes, diante de um famoso caso de falsificação de remédios, a “pilula falsa”(ganhou notoriedade o caso do anticoncepcional microvlar, que continha farinha , o que não evitou a gravidez de incontáveis mulheres);sendo promulgada a lei nº.9695 de 20 de agosto de 1998, acrescentando o inciso VII-B ao artigo 1º da lei 8.072/90. Esse constitui um exemplo marcante não só de direito penal midiático como, sobretudo, eleitoreiro. O legislador pátrio, sob a influenciado “escândalo dos remédios falsos”, não pensou duas vezes em reagir energicamente a conduta, elaborando, inicialmente a lei nº9.677/98, para alterar o marco penal de diversas condutas relacionadas com ao tema da falsificação de remédio, que agora é sancionada, no mínimo, com dez anos de reclusão. Através do mesmo diploma legal, outras condutas não graves, como a falsificação de creme para alisar o cabelo, passaram a receber a mesma punição. Depois, publicou-se a lei nº.9.695/98, que fora aprovada que fora aprovada em 48 horas, para transformar diversos desses delitos em “hediondos”.(LUIZ FLÁVIO GOMES, 2007,p. 2).

Infelizmente, a publicidade dos atos processuais pelos veículos de comunicação de massa, nem sempre se limita à transmissão de forma objetiva, uma vez que a mídia consegue “traduzir” a linguagem da justiça, de tal forma que permite que a mesma transforme os acontecimentos rotulados de criminosos em grandes espetáculos públicos, deixando-os mais atrativos e sensacionalistas, que acabam fazendo com que a opinião pública os acolhe, seja para absolver ou condenar. (CUNHA,2012,p.204).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do presente trabalho, conclui-se que a participação da mídia no Tribunal do Júri é uma forma da população estar participando de certa forma da justiça, quando da apresentação de casos envolvendo fatos criminosos, a mídia como influenciadora na formação de decisões de juízes leigos que condena o réu antes da apuração dos votos.

Pode-se observar que a mídia insulta discurso de punição a qualquer preço fazendo com que a sociedade aclame por mais justiça, como se o ato de punir com mais severidade fosse uma porta para resolver todos os problemas da sociedade, esquecendo assim que apesar dos crimes cometidos pelo réu a Constituição Federativa do Brasil de 1988 o assegura que será punido com dignidade e justiça.

De antemão esclarece que não teve a mídia a intenção de desmerecer a justiça brasileira, trazemos histórias ideias que acabam influenciando a sociedade no que tange a respeito do julgamento de crimes que tem grande repercussão popular. A ideia foi destacar de forma sucinta o quanto a oralidade a forma de passar informações influenciam em decisões de juízes leigos.

Buscou-se calcular as falhas de não ter respeitados os direitos e garantias individuais previstos na Carta Magna, tirando do suposto autor a plenitude de defesa, sigilo de votação, soberania dos veredictos, princípios esses precipitados pela liberdade descontrolada de expressão, resultando assim, em uma sentença corrompida de injustiça.

Conclui se como a forma de recrutamento para o Tribunal do júri e como cada um tem que se portar perante o tribunal, que não e qualquer pessoa que pode participar de tal decisão, que a participação de parente no julgamento de réu não é possível visto que a familiaridade interfere tanto quanto a mídia nas decisões do Tribunal do Júri.

## REFERÊNCIA

- BECARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora, 1999. p. 62-63
- BUDÓ, mariliadenardin. **Mídia e crimes: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal**. Unirevista. Florianópolis, 2006.
- BORBA, lise. **Aspectos relevantes da historia do tribunal do júri**. Disponível em: <<http://www.jusnavijandi.com.br>>. Acesso em: 06 abr. 2019
- BRASIL. **código penal**. Disponível em: <[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/de12848compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de12848compilado.htm)>. Acesso em: 12 out. 2018.
- \_\_\_\_\_. **CONSTITUICAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao)>. Acesso em: 04 abr. 2019.
- \_\_\_\_\_. **Lei 8.930/94**. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/111030/lei-8930-94>>. Acesso em: 10 abr. 2019.
- \_\_\_\_\_. **Lei 11.689/2008**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2018.
- CAMPOS, Walfredo cunho. **Tribunal do júri**. São Paulo. Atlas 2011.
- ESTEFAN, André. **O novo júri – lei n.11.689/2008**. 3. ed. Editora Damásio de Jesus 2009.
- FERREIRA, vera Lúcia Lopes. Aspectos históricos do tribunal do júri ao longo do tempo e sua relevância para o ordenamento jurídico brasileiro. Jus Navigandil, Terezinha, v. 16. N. 2907 17 jun. 2011. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/19314>. Acesso em :10 abr. 2019.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **manual de processo penal e execução penal**. 4. ed. ver. atual. eampl. São Paulo: editora revista do tribunal, 2008.
- PRATES, FlaviCruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influencia da mídia nas decisões do conselho de sentença**. Direito e justiça alegre, v. 34,n.2,Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/article/view/5167>>. Acesso em: 23 out. 2018.
- REZENDE, Reinaldo Oscar de Freitas Mundin Lobo. **Da evolução da instituição do júri no tempo, sua atual estrutura e novos proposta de mudanças**.
- SILVA, Jose Afonso da Silva. **Curso de direito constitucional positivo**. 36. ed.São Paulo: Malleim Editora, 2015.

SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. In dubio pro societate persiste regando a pronúncia. Jus Navingandi, Teresina, V. 13, n. 1764 30 abr. 2008. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/11220> Acesso em: 12 abr 2019

TÁVORA, Mestar; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. ed. Podivm, 2010.

TUCCI, R. L tribunal do júri : estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasuleira. São Paulo , SP: RT, 1999.

Whitaker , Jury, são Paulo, 1910. Mirabate , Júlio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**.